

PROJETO DE LEI Nº /2009
(Do Sr. ZÉ VIEIRA)

**Estabelece condições de trabalho
para os condutores de veículo de
transporte de carga.**

Art. 1º. Esta Lei altera Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as condições de trabalho dos condutores de veículo de transporte de carga no território brasileiro.

Art. 2º. O Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“SEÇÃO XIV – DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 350-A. Para os fins desta Lei, considera-se condutor de veículo de transporte de carga aquele devidamente habilitado para conduzir veículos motorizados utilizados no transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, cujo peso bruto total do veículo seja igual ou superior a três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 350-B. A jornada diária de trabalho do condutor de veículo de transporte de carga não poderá exceder a dez horas.

Parágrafo único. A jornada diária de trabalho é composta dos seguintes períodos:

- I. período de condução efetiva;



9841BB3009

- II. período destinado ao abastecimento do veículo por combustível;
- III. período de descanso, previsto no inciso I, do art. 350-C;
- IV. período destinado ao almoço, previsto no inciso II, do art. 350-C, e
- V. tempo à disposição do empregador.

Art. 350-C. É assegurado ao condutor de veículo de transporte de carga:

- I. período de dez minutos de descanso, a cada três horas consecutivas de direção;
- II. período de quarenta e cinco minutos para almoço;
- III. ajuda de custo, quando a empresa não oferecer alimentação e hospedagem;
- IV. seguro de vida e de acidentes pessoais custeados pelo empregador;

Art. 350-D. Quando a jornada total, para fins desta Seção, definida como o período estimado entre o início e ponto final de viagem, ultrapassar as 24 horas, as empresas transportadoras deverão ter para cada veículo, dois condutores, para fins de revezamento.

Art. 350-E. O controle da jornada será feito por meio de anotações em documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe, obrigatoriamente constando os seguintes itens:

- I. modelo, tipo e placa do veículo;
- II. nome e número de registro da habilitação nacional de cada condutor do veículo;
- III. horários inicial e final das jornadas diária e total;
- IV. horários das pausas para descanso e alimentação;
- V. horários dos revezamentos entre condutores, quando houver, e
- VI. dados dos disco do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo

Parágrafo único. O documento previsto no caput será assinado pelo empregador e pelo condutor de veículo de transporte de carga e deverá ser conservado pelo período de cinco anos.



Art. 350-F. Aplica-se no que couber, o disposto nesta Seção, ao condutor de veículo de transporte de carga autônomo.

Art. 2º. O Capítulo III da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 59-A:

Art. 59-A. Os condutores de veículos de carga com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas não poderão circular por rodovias intermunicipais ou interestaduais de forma ininterrupta.

§1º. Para os fins do caput, considera-se condução ininterrupta a inobservância das seguintes pausas:

- I. período de dez minutos de descanso, a cada três horas consecutivas de direção;
- II. período de quarenta e cinco minutos para almoço;

§2º. O condutor de veículo de transporte de carga deverá ter em seu poder documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe, obrigatoriamente constando os seguintes itens:

- I. modelo, tipo e placa do veículo;
- II. nome e número de registro da habilitação nacional de cada condutor do veículo;
- III. horários inicial e final das jornadas diária e total;
- IV. horários das pausas para descanso e alimentação;
- V. horários dos revezamentos entre condutores, quando houver, e
- VI. dados dos discos do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo.

Art. 3º. O Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 187-A. Conduzir o veículo de transporte de carga por tempo superior ao permitido, sem a observância das pausas previstas no artigo 59-A deste Código:

Infração - grave



9841BB3009

Penalidade - multa

Art. 187-B. Conduzir o veículo de transporte de carga, sem portar o documento previsto no artigo 59-A, deste Código:

Infração - média

Penalidade - multa

Art. 4º. O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 269.....

§ 5º O teste a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser aplicado, semanalmente, em fiscalização de trânsito, por amostragem, em condutores de veículos de transporte de carga com peso bruto total igual ou acima de três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

DEPUTADO ZÉ VIEIRA



9841BB3009

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa feita pela Procuradoria de Justiça do Estado do Mato Grosso, divulgada em janeiro de 2008, revelou que para atender a uma jornada de trabalho, que muitas vezes passa de 16 horas por dia, 51% dos caminhoneiros que trafegam por aquela unidade da federação afirmaram que já se drogaram para permanecer acordado.

Ainda naquele ano, o então presidente do Sindicato dos Caminhoneiros de Porto Alegre (Sindicam), Marco Antônio Ferreira de Carvalho, afirmou que a excessiva carga horária de trabalho é um dos principais problemas enfrentados pelos motoristas e que para cumprirem o horário, muitas vezes de 17 a 18 horas seguidas dirigindo, os motoristas de caminhão e ônibus acabam recorrendo a remédios e comprometendo, assim, a própria segurança nas estradas.

Segundo esse sindicalista, para cumprir esse horário, o motorista acaba fazendo uso do "rebite", uma anfetamina que permite ao condutor ficar por um maior tempo acordado, mas que o deixa sem o necessário reflexo para dirigir.

Uma parte considerável dos acidentes de trânsito no Brasil decorre do fato de os condutores estarem alcoolizados ou sob efeito de entorpecentes – entre eles, o “rebite” – adotado por alguns motoristas no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Dados colhidos do RENAEST - Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - indicam que 53% dos acidentes envolvem caminhoneiros e entre as substâncias que alguns deles usam para evitar o sono ao volante estão as anfetaminas, a cocaína e até mesmo o crack.

Durante o ano de 2008, a Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo parou caminhoneiros na estrada e pediu para que eles fizessem exames de urina. O resultado foi alarmante - um em cada três motoristas dirigia naquele momento sob o efeito de drogas como maconha e cocaína.

Para reverter esse quadro, é necessária a adoção de medidas adequadas e rigorosas, mas principalmente permanente.



Reconhecemos o empenho inicial das autoridades policiais, em especial da Polícia Rodoviária Federal quando da entrada em vigor da conhecida Lei Seca, em 2008, na fiscalização a todos os motoristas quanto ao uso do álcool, o que produziu uma redução significativa no número de acidentes tanto nas cidades quanto nas estradas. Mas bastou uma redução no número das operações para que esse número voltasse a crescer.

A segurança foi exatamente o propósito do Fórum Volvo de Segurança no Trânsito 2007, voltado para o transporte de carga. Estima-se que os acidentes envolvendo caminhões gerem prejuízos anuais para governo e empresas da ordem de R\$ 22 bilhões

Diante desse quadro, somos levados a apresentar, esta proposta que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Trânsito Brasileiro.

Ao propormos alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, pretendemos regular a atividade do condutor de veículo de transporte de carga no território brasileiro, estabelecendo limites para a jornada diária, período de descanso, revezamento entre os condutores, ajuda de custo e seguro de vida em caso de acidentes.

Ao propormos alterar o Código de Trânsito Brasileiro, pretendemos garantir uma efetiva fiscalização aos condutores de veículos de transporte de carga quanto ao uso de álcool ou de outra substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, além de contribuir para que sejam efetivamente cumpridas as medidas necessárias para o seguro desempenho por parte desses profissionais.

Essas alterações, que melhoram a qualidade de vida dos nossos condutores de veículos de carga, certamente contribuirão para a diminuição no número de acidentes, reduzindo o número de mortos e feridos em nossas estradas e consequentemente os custos com atendimento médicos, internações hospitalares e pagamento de seguros.

Por isso, conto com a aprovação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

DEPUTADO ZÉ VIEIRA



9841BB3009